

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA

**“ANÁLISE DA (I)LICITUDE DA REVISTA
ÍNTIMA REALIZADA PARA INGRESSO NAS UNIDADES
PRISIONAIS”.**

VITÓRIA
2022

MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA

**"ANÁLISE DA (I)LICITUDE DA REVISTA
ÍNTIMA REALIZADA PARA INGRESSO NAS UNIDADES
PRISIONAIS".**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Anderson Burke.

VITÓRIA

2022

MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA

**"ANÁLISE DA (I)LICITUDE DA REVISTA
ÍNTIMA REALIZADA PARA INGRESSO NAS UNIDADES
PRISIONAIS".**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória – FDV, como requisito para
obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Anderson Burke
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O objeto de estudos do referido trabalho de conclusão de curso é sobre a ilegalidade das revistas íntimas realizadas nos visitantes dos presos para ingresso nas unidades prisionais. A revista íntima é um procedimento muito utilizado, em que consiste no desnudamento do corpo dos visitantes para que objetos ilícitos e proibidos não sejam transportados para o interior dessas unidades. Entretanto, utilizam-se de métodos inadequados e ineficazes, que violam direitos e princípios constitucionais. Nesse sentido, a adoção da prática da revista íntima estaria acarretando na violação de princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo: da dignidade humana, da intranscendência das penas, da intimidade e privacidade e dos direitos humanos. Nesta perspectiva a pesquisa que ora se apresenta, tem como fulcro as provas obtidas através das revistas íntimas realizadas nos presídios, tendo como análise o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 959620 de repercussão geral, em que discute acerca da ilicitude da prova obtida a partir da revista íntima de visitante em estabelecimento prisional. Por fim, foram expostas alternativas voltadas em garantir a segurança dos presídios, mas também, resguardar os direitos básicos do ser humano.

Palavras-chaves: Revista íntima. Visitantes. Reclusos. Unidades Prisionais. Princípios Constitucionais. Provas Ilícitas. Possíveis Alternativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 REVISTA INTIMA E SISTEMA CARCERÁRIO	07
1.1 DEFINIÇÃO DA REVISTA INTIMA	07
1.2 REGULAMENTAÇÃO DA REVISTA INTIMA	08
1.3 A IMPORTÂNCIA DA REVISTA INTIMA	09
2 DA PROVA ILICITA	10
3 ASPECTOS SOCIOLOGICOS E JURIDICOS DAS REVISTAS ÍNTIMAS REALIZADAS NAS UNIDADES PRISIONAIS	13
4 A REVISTA INTIMA COMO PROCEDIMENTO VIOLADOS AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS	15
4.1 DO PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	18
4.2 DOS DIREITOS HUMANOS	19
4.3 DO PRINCIPIO DA INTRANSCEDENCIA DAS PENAS	20
4.4 DA SEGURANÇA	22
4.5 DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE.....	23
5 DA ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DA REVISTA INTIMA NO AMBITO PRISIONAL	25
6 AS PRATICAS VEXATÓRIAS ACOMETIDAS PARA INGRESSO NAS UNIDADES PRISIONAIS	26
7 COMO CONCILIAR A SEGURANÇA NOS PRESIDIOS E O DIREITO DE VISITAS DIGNAS	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discutir sobre a revista íntima, que é uma prática comum realizada nos presídios brasileiros visando garantir a segurança nos ambientes de custódia penal. O procedimento das revistas íntimas busca evitar que visitantes dos reclusos possam ingressar nas unidades prisionais com objetos ilícitos e proibidos por essas instituições.

Contudo, hodiernamente verifica-se que esses procedimentos são praticados nos presídios brasileiros de forma vexatória, em que os visitantes são obrigados a se despirem e exibir suas partes íntimas para os agentes de segurança penitenciária. E esses agentes utilizando-se de um espelho obrigam os visitantes dos reclusos se agacharem acima do referido objeto para terem suas cavidades vaginal e anal refletidas, além disso, a revista íntima consiste na abertura da boca, na exibição de cabelos, palmas das mãos, dos pés, seios e vistoria das roupas e demais pertencentes levados pelos familiares dos apenados.

Nesse sentido, fica evidente que tal procedimento gera desconforto e constrangimento nos visitantes dos reclusos, uma vez que, o modo como as revistas íntimas são realizadas acarretam na violação de princípios e direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, salienta-se no referido trabalho as provas decorrentes das revistas íntimas, que são consideradas ilícitas.

Destaca-se que as revistas íntimas são alvos de infundáveis discussões. Haja vista que, a forma como é realizada aos visitantes e familiares dos apenados configura-se em uma visível violação aos ditames constitucionais basilares, como o da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade e privacidade, da intranscendência das penas e dos direitos humanos, entre outros princípios que formam a espinha dorsal da Magna Carta.

À vista disso, os visitantes são submetidos a tratamentos vexatórios e degradantes devido a exibição dos genitais como requisito para liberação de sua entrada em

penitenciárias. Portanto, considera-se como um ato incompatível com o direito de visita, previsto no art. 41, X da Lei de Execução Penal.

Este trabalho, portanto, irá fazer uma análise da ilicitude da revista íntima realizada para ingresso nas unidades prisionais com o objetivo de garantir a segurança, mas também objetivando demonstrar as violações dos direitos e princípios constitucionais, decorrentes de tal procedimento.

1 REVISTA ÍNTIMA E SISTEMA CARCERÁRIO

1.1 DEFINIÇÃO DA REVISTA ÍNTIMA

A revista íntima é um procedimento realizado nas unidades prisionais com o objetivo da visitação de pessoas que estão no cumprimento de pena em regime fechado ou ainda enquanto preso provisório. Ademais, compreende-se também àquela feita mediante toque ou exibição dos genitais, método adotado nas unidades prisionais do Brasil. Nesse sentido, todas as pessoas que adentram o local para visitar os detentos são submetidas a esse procedimento.

Além disso, esse procedimento consiste de forma condicionada em expor os visitantes a ficarem sem roupas, salienta-se que é necessário tirar toda a roupa na frente de uma pessoa que em regra seja do mesmo sexo.

Outrossim, durante a revista é exigido que os visitantes não utilizem nada que possa ter valor monetário ou de troca que possa colocar em risco a paz, ocasionando em brigas e disputas nas unidades prisionais. Pois, a finalidade das revistas íntimas é salvaguardar a segurança pública, visando evitar a entrada de objetos e substâncias não permitidas em estabelecimentos penais, mas também, são utilizados detectores de metais.

No que tange a efetividade desse procedimento no cotidiano do âmbito prisional do país, a submissão de pessoas a tais procedimentos são responsáveis por acarretar

na violação dos direitos humanos, e assim, sustenta-se a importância de refletir acerca da concepção do instituto da revista pessoal e de seus desdobramentos nos planos práticos e normativo.

1.2 REGULAMENTAÇÃO DA REVISTA INTIMA

É importante destacar que há muitas discussões acerca desse tema, devido à ausência de uma lei específica voltada para regulamentar as revistas íntimas no âmbito prisional. Como supracitado, o procedimento das revistas íntimas busca assegurar a manutenção da segurança e ordem das penitenciárias, no entanto, há questionamentos sobre a forma que a mesma é realizada, uma vez que acarreta na violação dos princípios constitucionais.

Assim, a Lei de Execução Penal (LEP) consoante com o art. 41, inciso X, dispõe que:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - Visita do cônjuge, da companheira (o), de parentes e amigos em dias determinados, inclusive visita íntima, a ser regulamentada por lei específica [...].

Sob tal ótica, é um direito do detento receber visita, contudo, o procedimento em si não é regulamentado por lei específica. É necessário, fazer um apanhado histórico, desde o congresso da ONU realizado em Genebra no ano de 1955 sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, o Brasil estabeleceu algumas regras com relação às visitas dos detentos.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro regulamentou e disciplinou a revista íntima através da Resolução nº 09/06 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP). De acordo com o art.1º da nona resolução do CNPCCP, dispõe que:

Art. 1º- a revista deve ser a inspeção realizada com fins de segurança, por meios mecânicos e/ou manuais em pessoas que ingressam nos estabelecimentos penais de metais, aparelhos de raios-X e outros meios semelhantes.

I - portadores de marca passo; 17

II - gestantes;

III - crianças de até 12 anos;

IV - operadores de detectores de metais, aparelhos de raios-X e similares;

V - outros, a critério da Administração Penitenciária.

Assim, para controlar a constância das revistas bem como utilizar uma espécie de filtro, o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias preceitua que para a realização do procedimento nos presídios, deveria haver uma fundada suspeita:

Art. 2º A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substâncias proibidas legalmente e/ou que venha a pôr em risco a segurança do estabelecimento.

[...]

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida.

No entanto, percebe-se que não há clareza quanto a expressão “fundada suspeita”, sendo então permitida a revista íntima nas unidades prisionais, há então um conflito com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, posto que, a natureza humana requer o mínimo de condições essenciais para uma existência digna, e portanto, o homem reconhecido como sendo parte essencial da sociedade e do direito, não pode ser objeto de violência, devendo ser tratado como ser digno, portador de direitos inerentes à pessoa humana.

O Estado, para garantir a segurança dentro das unidades penais desconsidera os dispositivos constitucionais acarretando na extinção das garantias individuais do ser humano, uma vez que há a violação da intimidade, a individualização da pena e os princípios de relevância na ordem constitucional. Diante disto, como condição para visitar os detentos, as pessoas são obrigadas a se despir não só das suas vestes, mas também de todos os direitos inerentes a um Estado Democrático de Direito.

1.3 A IMPORTÂNCIA DA REVISTA ÍNTIMA

No sistema prisional brasileiros, os visitantes dos detentos devem ser submetidos a um procedimento de revista, inspeção pessoal visando evitar a entrada de objetos não permitidos nesses espaços. Nesse sentido, consoante com o art. 3 da Lei 10.792/03:

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Sob tal ótica, o referido dispositivo legal prevê a necessidade da aquisição e o funcionamento de aparelhos detectores de metais, contudo, o mesmo não dispõe sobre o procedimento de revista pessoal, o que abre espaço para abusos, e assim, o caráter desses procedimentos torna-se vexatório e invasivo na intimidade das pessoas visitantes.

As revistas íntimas têm um papel fundamental para manter a segurança interna no sistema prisional, a fim de evitar a entrega de mercadorias ilícitas, dinheiro, drogas, armas, celulares, entre outros. Sendo assim, é de extrema importância realizar tal procedimento, posto que deve-se preservar a segurança das unidades prisionais. No entanto, a revista de visitantes é necessária como supracitado, e o Estado tem o dever de ser eficiente com a segurança pública, ademais, esse procedimento deve ser realizado com respeito à dignidade humana.

Nesse contexto, é importante evitar que as revistas sejam realizadas de modo intrusivo e desrespeitoso à privacidade dos visitantes. Além disso, há a necessidade de reconhecer a importância da segurança nos estabelecimentos prisionais para que possam impossibilitar a entrada de objetos ilícitos.

2 DA PROVA ILÍCITA

No tocante, à luz do conceito sobre prova ilícita é importante dizer que é aquela produzida com violação de normas constitucionais ou legais. Nesse sentido, a Carta Magna dispõe em seu art. 5º, inciso LVI que são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito no processo penal.

No mesmo sentido, o art. 157, do Código de Processo Penal, determina: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

Por todo exposto, a prova ilícita configura-se quando sua obtenção infringir direito material ou princípio constitucional, sendo elas vedadas e inadmissíveis. É necessário

fazer uma distinção entre prova ilícita e ilegítima para melhor entendimento. Segundo Alexandre de Moraes:

“As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico.” (MORAES, 2011, p.117)

Sob tal ótica, a prova ilegítima afirma-se então que é uma violação da norma jurídica no momento em que se produz as provas, entretanto, a prova ilícita é uma violação que ocorre no momento de colher a prova, podendo ser antes ou junto ao processo. Mas também, é prova ilícita que durante a sua produção, violem os princípios ou normas de direito material, como exposto no Código de Processo Penal.

Além disto, Capez define que:

“[...] Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como aquelas que afrontam princípios Constitucionais. Tais provas não serão admitidas no processo penal. Assim, por exemplo, uma confissão obtida por meio de tortura (Lei n. 9.455/97), uma apreensão de documento realizada mediante violação de domicílio (CP, art. 150), a captação de uma conversa por meio do crime de interceptação telefônica (Lei n. 9.296/96, art. 10) e assim por diante.” (2014, p. 370)

Assim, as provas colhidas por meio ilícito são proibidas, pois há um conflito entre os direitos fundamentais dos indivíduos e a busca da verdade real dos fatos. Portanto, é importante relacionar com a ilegalidade das revistas íntimas nos presídios, uma vez que, no momento da produção da prova ilícita, coloca-se em risco os direitos e garantias ligados à intimidade, à liberdade ou à dignidade da pessoa humana.

Ademais, Nelson Nery Jr dispõe sobre a divergência existente referente a expressão “prova ilícita”:

“O que é prova ilícita? Conceituar prova obtida ilicitamente é tarefa da doutrina. Há alguma confusão reinando na literatura a respeito do tema, quando se verifica o tratamento impreciso que se dá aos termos prova ilegítima, prova ilícita, prova ilegitimamente admitida, prova obtida ilegalmente. Utilizando-se, entretanto, a terminologia de prova vedada, sugerida por Nuvolone, tem-se que há prova vedada em sentido absoluto (quando o sistema jurídico proíbe sua produção em qualquer hipótese) e em sentido relativo (à autorização do ordenamento, que prescreve, entretanto, alguns requisitos para a validade da prova). Resumindo a classificação de

Nuvolone, verifica-se que a prova será ilegal sempre que houver violação do ordenamento como um todo (leis e princípios gerais), quer sejam de natureza material ou meramente processual. Ao contrário, será ilícita a prova quando sua proibição for de natureza material, vale dizer, quando for obtida ilicitamente. Em outra classificação, a prova pode ser ilícita em sentido material e em sentido formal. A ilicitude material ocorre quando a prova deriva 'a) de um ato contrário ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório (invasão domiciliar, violação do sigilo epistolar, quebra de segredo profissional, subtração de documentos, escuta clandestina, constrangimento físico ou moral na obtenção de confissões ou depoimentos testemunhais etc.)'. Há ilicitude formal quando a prova decorre de forma ilegítima pela qual ela se produz, muito embora seja lícita a sua origem. A ilicitude material diz respeito ao momento formativo da prova: a ilicitude formal, ao momento introdutório da mesma". (2004, p. 199-200)

Sob tal ótica, há a diferença entre ilicitude moral e formal da prova, posto que, a primeira é viciada porque contrariou algum dispositivo da legislação referente a um direito material, e a segunda sendo viciada porque, ainda que legítima quanto à sua obtenção, foi contrária a dispositivos processuais utilizados nos autos.

Dessarte, é importante compreender as considerações supracitadas para relacionar com a relativização da proibição da prova ilícita e o que seria princípio da proporcionalidade. Há duas correntes acerca dessa proibição da prova ilícita de acordo com Sérgio Shimura:

"(i) a que defende a vedação absoluta de tal prova; e (ii) a que adota o princípio da proporcionalidade, a qual busca verificar qual é o interesse que deve predominar em determinado caso, com vistas a se admitir, ou não, prova obtida por meio ilícito." (SHIMURA, 2008)

A primeira corrente é a proibitiva ou obstativa e visa pela vedação absoluta da prova ilegal obtida por meio ilícito, posto que, há uma relação com os direitos e garantias individuais, como o direito à imagem, honra e intimidade. Contudo, a segunda corrente parte do princípio da proporcionalidade, fazendo com que admitida a prova ilícita ou ilegal desde que seja observado os valores jurídicos e morais de acordo com o caso concreto.

Define-se o princípio da proporcionalidade como equilíbrio dos valores e interesses para que o magistrado pudesse chegar à solução do conflito. O devido processo legal é relacionado com o direito à prova, no entanto, as provas obtidas por meio ilícito são proibidas constitucionalmente. Uma vez que, tal princípio como supracitado necessita de uma análise do caso, com a devida ponderação de valores, e deve-se observar o problema concreto.

Diante de todo exposto, não há uma relativização da prova ilícita no processo penal, no que tange o art. 157 do CPP e o art. 5º da Magna Carta, pois a aplicação do princípio da proporcionalidade deve ser excepcional e justificada nos casos concretos, mas visando, a garantia do direito constitucional.

3 ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E JURÍDICOS DAS REVISTAS ÍNTIMAS REALIZADAS NAS UNIDADES PRISIONAIS

No Brasil, atualmente há o fortalecimento das instituições de policiamento e controle, no entanto, as discussões acerca da ilicitude das revistas íntimas nos presídios parte da premissa que as penas impostas às pessoas condenadas pelo Sistema de Justiça Criminal são extensivas aos seus parentes. (SALLA, 2008)

Uma vez que, as restrições referentes a entrada nos presídios aos visitantes, são vistas como uma ameaça a tentativa de domínio estabelecido pelo sistema penitenciário aos seus internos, então, esses são intermediários entre o sistema prisional com a vida além dos muros. Dessa maneira, o controle institucional é intensificado sobre os visitantes dos condenados.

Em vista disso, busca-se analisar os aspectos sociológicos e jurídicos dos procedimentos de revistas íntimas realizados durante a entrada das pessoas nas unidades prisionais e o controle institucional exercido sobre os visitantes de pesos.

Primeiramente, é necessário compreender a construção da noção de cidadania no Brasil, visto que seu desenvolvimento ocorreu de forma muito peculiar, pois a escravidão esteve institucionalizada legalmente até o ano de 1888 no país. E como consequência, a maior parte da população esteve distante de exercer os direitos civis e políticos. Além disso, os períodos ditatoriais também vedaram os cidadãos a exercer tais direitos. (MARSHALL, 1967)

Nesse sentido, a construção da cidadania no Brasil está relacionada à luta pela democracia que ocorreu após o fim da ditadura militar (CARVALHO, 2002). Assim, a

Carta Magna de 1988, visa garantir desde então, o direito à liberdade, segurança e justiça social. Contudo, a cidadania é afetada no Brasil pois, o indivíduo não consegue exercer e acessar os seus direitos, ocasionando então, na falta de garantia de segurança individual, de integridade física e acesso à justiça. (FONSECA, 2005)

De acordo com essa perspectiva, a efetivação da cidadania requer que os recursos necessários estejam disponíveis para garantir o seu exercício. Assim, o acesso à justiça aos visitantes dos presos funciona como instrumento para que a cidadania seja concretizada. Entretanto, as pessoas com menos recursos tendem a conhecer menos os seus direitos e, com isso, apresentam mais dificuldades para distinguir que determinados problemas que as afetam estão relacionados com questões jurídicas.

Por conseguinte, em relação aos aspectos jurídicos sobre o procedimento das revistas íntimas quanto às legislações federais e estaduais que regulam tal procedimento são escassas. Embora, tais legislações forneçam margem apenas para a discricionariedade do diretor de cada unidade prisional, visando o modo como deverão ser realizados esses procedimentos.

Apesar de ter um padrão para a realização das revistas nas unidades prisionais, há pequenas variações no seu modo de execução. Mas, de forma geral, em uma sala reservada, um agente penitenciário realiza a revista íntima em um visitante por vez. Enquanto agentes femininos realizam as revistas em mulheres, agentes masculinos fazem as revistas nos homens.

A permissão de visitas aos presos é um avanço do sistema penitenciário brasileiro. Contudo, os tratamentos recebidos pelos visitantes violam o direito à intimidade, mas, por outra razão, as instituições penitenciárias justificam que os procedimentos das revistas íntimas são para a segurança de todos, em razão da entrada de objetos ilícitos e não permitidos para o interior dessas unidades.

Justifica-se a forma como o procedimento da revista íntima é praticado por meio da sua existência, posto que pode-se dizer que o sistema está voltado pela busca do resultado, ou seja, pelo seu fim, não importando se o meio utilizado é eficaz ou justo.

Nesse sentido, Foucault diz que:

[...] na oficina, na escola, no exército funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo [atrasos, ausências, interrupções das tarefas], da atividade [desatenção, negligência, falta de zelo], da maneira de ser [grosseria desobediência], dos discursos [tagarelice, insolência], do corpo [atitudes 'incorretas', gestos não conformes, sujeira], da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico leve a privações ligeiras e pequenas humilhações. Trata-se ao mesmo tempo de tronar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora. (2000, p. 149)

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis'. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). (2000, p. 119)

Sob tal ótica, ao longo de nossa trajetória fazemos parte de um lugar comum permeado pela violência institucional, que muitas vezes não é contestada. Assim como no procedimento das revistas íntimas, essa violência é imposta por pessoas com autoridade, como uma forma de garantir a segurança, sendo um fim em si mesmo, e assim, a mesma não é justificada, sendo, portanto, inquestionável e indispensável mesmo que a dignidade e os direitos da pessoa humana sejam violados.

Assim, acabam por fomentar em atitudes totalitárias por parte do Estado, que é o detentor de decisões e ações que muitas vezes afetam o cidadão, dessa forma, o *modus operandi* nos remete a uma realidade de um Estado que faz tudo, perante pessoas que não o questionam. Assim, a realidade fabricada pela ocorrência da violência institucional na Revista Íntima gera um sujeito obediente, que é sustentado por um poder difícil de ser denunciado, devido à falta de conhecimento.

4 A REVISTA ÍNTIMA COMO PROCEDIMENTO VIOLADOR AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

É necessário compreender o significado da palavra princípio e também relacioná-la com o Estado Democrático de Direito. Assim, partindo da sua origem, de acordo com

Sérgio Sérulo da Cunha (2003), o princípio vem do latim *primum capere*, ou seja, significa “colocar em primeiro lugar”. Neste ponto de vista, o princípio é aquilo que é posto em primeiro lugar. E são conceituadas na acepção jurídica como:

[...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p. 37).

Nesse sentido, pode-se afirmar que os princípios são o ponto de partida de todo ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que, o sistema jurídico é regido pelos princípios e a partir deles há uma melhor compreensão e aplicabilidade do direito.

Então, os princípios estruturam todo o sistema constitucional e servem para interpretar todas as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro. Posto isto, Paulo Bonavides (2001) alude que os princípios quando colocados no ponto mais alto da escala normativa tornam-se normas supremas para avaliação dos conteúdos normativos. Rodeados de prestígio e hegemonia quando constitucionalizados, recebem como instância valorativa categoria máxima que só se confere às normas inseridas na Lei das Leis.

À face do exposto, é necessário enfatizar a relação dos princípios com o Estado Democrático de direito para uma melhor compreensão. A Constituição Federal de 1988, prevê no seu art. 1, caput que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.”

Sob tal ótica, é importante justificar que segundo o professor e mestre em direito constitucional Edgar Leite: “Resumidamente, no Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana.”

Assim, o Estado Democrático de Direito é uma forma de Estado em que a soberania popular é fundamental. Ademais, um dos pilares fundamentais dessa forma de Estado

é o respeito aos Direitos Humanos. No âmbito constitucional, o Estado Democrático de Direito está positivado como princípio fundamental da Carta Magna, o qual demanda comportamentos e institutos que materializem seus ditames que representam um governo do povo. (BURKE, 2019, p. 62)

Então, é importante relacionar o Estado Democrático de Direito com os princípios constitucionais. Como bem esclarece Américo Bedê Freire Júnior (2005, p. 26), em razão das promessas não cumpridas, “[...] foi construído um novo paradigma: o Estado Democrático de Direito, que buscava oferecer soluções qualitativamente superiores aos demais estágios do constitucionalismo”. O Estado Democrático de Direito é o cenário propício para a obtenção do bem comum, para a busca da concretização dos direitos humanos.

Para compreender o que são os princípios, Mello dispõe que:

“São por definição mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, e ainda disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definirem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.” (1991, p.230)

Desse modo, os princípios atuam como diretrizes e normas jurídicas, e em sua maioria possuem previsão legal, e então, esses constituem em garantias dos cidadãos. No entanto, ao realizar o procedimento das revistas íntimas nas instituições penitenciárias ocasiona na violação de diversos direitos individuais e dos princípios constitucionais.

4.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Inicialmente é preciso compreender o princípio da dignidade humana, uma vez que, é essencial para a interpretação dos demais princípios, e também é fundamental para o Estado Democrático de Direito e o Direito Penal.

O princípio da dignidade humana é conceituado a partir de uma construção histórica, e tratando-se de tal princípio Alfredo Culleton afirma que

“Compreende-se a dignidade humana propriamente dita como uma qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da condição humana, que pode e

deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, nunca admitindo, contudo, a possibilidade de ser criada, concedida ou perdida, já que existe na “pessoa” como algo intrínseco.” (CULLETON, 2009, p. 66)

Sob tal ótica, o princípio da dignidade humana é essencial a toda pessoa humana, pois é um desenvolvimento e aperfeiçoamento da igualdade. Os valores constitucionais advindos da ideia de dignidade humana, são inúmeros, e dentre esses, salienta-se: direito à vida, à intimidade, à honra e a imagem. Pode-se afirmar que a dignidade humana apresenta-se como um direito de proteção individual e constitui um dever fundamental de tratamento igualitário.

Segundo Salert (2001, p. 60):

“ (...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Deve-se compreender por dignidade humana uma qualidade inerente e essencial ao ser humano. Mas também, esse princípio é norteador para a fundamentação e interpretação de todo ordenamento jurídico. Diante do exposto por Bonavides (2001, p.233) “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Neste sentido, o princípio da dignidade humana deve ser respeitado por todos os seres humanos, posto que, é algo inerente a todo indivíduo, portanto, deve ser resguardada. Dessa forma, acerca das revistas íntimas e a dignidade da pessoa humana Nucci, discorre que:

“[...] a revista íntima de parentes de presos fere frontalmente o direito à intimidade [previsto na Constituição], visto haver diferentes métodos práticos para se conferir segurança a um estabelecimento prisional (detectores de metais, revistas de pertences, etc.), sem a necessidade de existir contato íntimo com o sujeito revistado, não podendo a ineficácia estatal justificar a violação da dignidade humana, especialmente no tocante à privacidade das pessoas, em sacrifício da segurança pública.”

Considera-se, portanto, que o princípio da dignidade humana representa uma valorização máxima do ser humano, assim, é necessário proteger as pessoas contra

qualquer ataque à sua dignidade como acontece com o procedimento da revista íntima para ingresso nas unidades prisionais. Uma vez que, tal procedimento viola o princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

À vista disso, a Carta Magna prevê que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, no entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p.38), a dignidade na CRFB/88 é tutelada “como um valor de todo o ser nacional, independentemente da forma como se comporte”. A partir deste ponto de vista, a dignidade é inerente a todo indivíduo, assim, os direitos e deveres fundamentais asseguram aos indivíduos tratamentos degradantes e discriminatórios visando garantir condições mínimas de existência para que os indivíduos se desenvolvam enquanto pessoas.

4.2 DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo o professor Daury César Fabríz,

“Os direitos fundamentais apresentam-se como gênero, do qual os direitos humanos são espécies. Direitos fundamentais, referindo-se àqueles direitos básicos do cidadão diante do Estado, são aqueles direitos inscritos em determinado texto constitucional. A expressão direitos humanos demonstra ser mais adequada quando nos referimos a certos direitos, inerentes ao próprio homem, compreendido esse em sentido universal.” (2003, p. 231)

Dessa forma, é possível afirmar que os direitos humanos são instrumentos de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, são inerentes a todos os seres humanos e formados por princípios e regras. Destaca-se em favor dos direitos à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade e a proteção contra a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

No entanto, partindo desse pressuposto constitucional, é inadmissível que pessoas sejam submetidas à tortura, às condições degradantes e a tratamentos humilhantes, como, infelizmente ocorre de forma reiterada no sistema penitenciário brasileiro. (CHAIA, 2018, p. 12)

O Brasil ratificou em 1989 a Convenção da ONU contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de acordo com a publicação na rede de justiça criminal. Nesse sentido, o País é obrigado a seguir as recomendações internacionais acerca do tema.

À vista disso, na mesma publicação consta que o Relator Especial da ONU sobre Tortura, considera que as revistas íntimas são caracterizadas como uma prática humilhante e degradante que podem ser relacionadas a agressão sexual ou tortura, quando conduzidas com uso de violência. Portanto, o Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, alude em seu relatório que “revistas intrusivas vaginais ou anais devem ser proibidas pela lei.”

Neste ponto de vista, a Convenção Americana de Direitos Humanos, por sua vez, garante o direito à integridade pessoal e a proteção da honra e dignidade. Sendo assim, os procedimentos de revista íntima realizados de forma vexatórias e degradantes para a entrada de visitantes nas unidades prisionais não devem ser praticados, uma vez que, violam os direitos da pessoa humana.

As revistas íntimas realizadas nos presídios de maneira vexatória, invasiva e criteriosa afrontam os Direitos Humanos e as garantias fundamentais em um Estado que se diz ser Democrático de Direito. De modo que estaria transferindo para os visitantes dos apenados a reprimenda, fazendo com que essas pessoas sintam os reflexos da pena imposta ao recluso, fato que por si só configura-se uma ilegalidade (DELMANTO, 2002).

Assim, o tratamento dado aos visitantes se aproxima ao tratamento que é conferido aos presos, uma vez que, no local da visita se submetem ao cumprimento de normas, sendo limitados, ou mesmo tolhido, seus direitos de liberdade de expressão.

4.3 DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a pessoalidade da pena que:

Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Dessa forma, a Lei Maior estabelece caráter pessoal da pena, posto que, há tratamento amplo e diferenciado. Assim, de acordo com o referido dispositivo legal somente aquele a quem o Estado comine uma pena poderá responder pelo fato praticado.

Segundo Nucci (2021, p. 70),

"A aplicação desse princípio se evidencia como uma conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido".

No entanto, ocorre que, apesar de possuir limitação da pena para a pessoa que comete o delito, os reflexos dessa punição podem ser percebidos em diversas esferas da vida do indivíduo, como a família, sociedade, amigos, dentre outros (SILVA, 2021).

Assim, mesmo que esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro que a pena não passará do condenado as consequências da punição ao delinquente refletem nas pessoas que estão ao seu redor. De acordo com o entendimento de Greco (2012, p.132):

"Embora em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos etc."

Percebe-se que, o procedimento das revistas íntimas realizadas durante o ingresso nas unidades prisionais aos visitantes é semelhante aos procedimentos realizados aos presos, comparando-os como infratores e violando os seus direitos.

Segundo o entendimento de Débora Garcia Duarte e Luiz Fernando Kazmierczak (2017, p. 123 - 136), os visitantes dos detentos não devem ser submetidos a condições de tratamento próximas a de uma sanção penal e o Estado não deve permitir, uma

vez que, caracteriza uma extensão dos efeitos penais. Nesse sentido, de acordo com o princípio da intranscendência das penas, não é permitido impor consequências de cunho penal àqueles que em que nada detém relação com o ilícito.

A prática das revistas íntimas visa resguardar a segurança nos âmbitos prisionais, contudo, os direitos e garantias constitucionais dos visitantes dos detentos são violados, posto que, é evidente que afronta os princípios da dignidade humana, da intranscendência das penas e fere o direito à intimidade e privacidade.

4.4 DA SEGURANÇA

O direito à segurança das unidades prisionais é por meio do procedimento das revistas íntimas realizadas, posto que, o princípio da segurança visa assegurar a proteção aos indivíduos, mas também não permitir exageros por parte do Estado.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos em seu art. 5, caput, o direito à segurança. Assim, a função principal do princípio da segurança de acordo com Yuri Frederico Dutra (2008, p. 99) é de promover uma segurança com base na igualdade, desvirtua-se mediante o abuso do poder Estatal, ao violar os direitos humanos, deixando pessoas, tratadas como desiguais, sem nenhum mecanismo de proteção.

Embora, no Brasil, a violação aos direitos humanos em prol da segurança pública seja cada vez mais frequente, para que possa manter a ordem pública. No entanto, os procedimentos das revistas íntimas são baseados em uma percepção errônea ao princípio da segurança. Uma vez que, o Estado pune a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública restringindo então os direitos e garantias constitucionais. A busca por segurança nas unidades prisionais de acordo com Nóbrega (2020, p.29):

“(...) apenados e familiares têm seus direitos fundamentais restringidos e acabam recebendo um tratamento desigual, simplesmente porque representam um perigo social mesmo que sejam inocentes e “nada devam à justiça”, e que mesmo assim são submetidos rotineiramente à prática, por vezes abusiva, do procedimento da revista íntima.”

Conclui-se, portanto, que devem utilizar outros meios para garantir a segurança, mesmo que seja importante garantir um sistema de controle as visitas íntimas devem ser proibidas. De modo que tais procedimentos violam os princípios constitucionais.

4.5 DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE

Dentre as garantias fundamentais do indivíduo previstas constitucionalmente no art. 5º, inciso X da Carta Magna, encontram-se positivados os direitos à intimidade e à vida privada, os quais, como direitos da personalidade, são os elementos da integridade moral de cada ser humano.

É importante reconhecer a proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Bittar afirma que os direitos da personalidade podem ser divididos em três níveis:

a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos da personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo, etc.) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou a virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto). (1987, p.17)

Sob tal ótica, a Constituição Federal de 1988 garante o direito à intimidade, privacidade, honra e a imagem, garantindo indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação desses direitos. Com isso, alguns direitos da personalidade podem ser relacionados com o procedimento da revista íntima.

Salienta-se que os direitos fundamentais ocupam lugar central no ordenamento jurídico e na vida das pessoas. (BEDÊ, p.53). Assim, pode-se afirmar que tais direitos possuem rol inexaurível, e devem ser ampliados de acordo com os novos avanços tecnológicos e a evolução da humanidade. No que tange a característica da existência de determinado direito fundamental, Bedê alude que:

(...) por exemplo, liberdade, propriedade ou intimidade, surge o questionamento sobre qual a extensão desse direito e como ele se comporta quando confrontado com outros direitos fundamentais.

Para Bastos, o dispositivo legal supracitado:

(...) oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (1997, p. 30)

Assim, seguindo esse raciocínio Costa Júnior dispõe acerca do direito à intimidade:

“(...) é o direito que dispõe o indivíduo de não ser arrastado para a ribalta contra a vontade. De subtrair-se à publicidade e de permanecer recolhido em sua intimidade. Direito ao recato, portanto, não é o direito de ser recatado, mas o direito de manter-se afastado dessa esfera de reserva de olhos e ouvidos indiscretos, bem como o direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nessa esfera de intimidade.” (COSTA JÚNIOR, 1997, p. 33)

Pode-se dizer então que o direito à intimidade está ligado à ideia de resguardar o indivíduo, protegendo-o das interferências alheias ligadas aos sentidos, principalmente a visão e audição de outrem (Barros, 2009, p. 29). Sabe-se que nenhum direito fundamental é absoluto, nesse sentido, a intimidade que está protegida constitucionalmente é o exercício legítimo do direito à intimidade. (BEDÊ, p. 75)

Ademais, destaca-se que a intimidade deve ser motivada, para que esteja dentro dos ditames constitucionais, posto que, o abuso desse direito não é tutelado de forma legal. No entanto, no sentido contrário, se houver um motivo justificado, a intimidade não pode ser alegada como um dogma. (BEDÊ, p. 75)

A intimidade é um núcleo da privacidade, e são aspectos que envolvem apenas a própria pessoa na relação consigo mesma. A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê no seu art. 12, que:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar, ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Tal direito é inviolável como dignidade humana, uma vez que, a sua característica por si só gera a impossibilidade de seu descumprimento. No entanto, na prática com o procedimento das revistas íntimas esses princípios não são respeitados. Uma vez que, os revistados passam por situações extremamente íntimas, ao exhibir partes do seu corpo a terceiros desconhecidos.

Ainda nesse entendimento, segundo Gonet Branco

O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público geral. (2009, p. 423)

Portanto, esse direito protege os cidadãos de episódios vexatórios que causam humilhação, posto que, há uma violação quanto aos direitos da intimidade e privacidade através das revistas íntimas.

5 DA ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DA REVISTA ÍNTIMA NO ÂMBITO PRISIONAL

Como supracitado no capítulo 2, a prova ilícita é aquela produzida com violação de normas constitucionais ou legais. Diante disso, é importante analisar a questão da prova ilícita decorrente do procedimento das revistas íntimas nas unidades prisionais.

Dessa forma, cita-se como exemplo o caso concreto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 959620 de repercussão geral. Posto que, o referido recurso discute acerca da ilicitude da prova obtida a partir da revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem.

O relator do caso em questão, o ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal (STF), propôs que as provas coletadas durante a revista íntima não podem ter validade, porque o procedimento em si não deve ocorrer. Contudo, os visitantes em presídios podem ser submetidos a busca pessoal, ou seja, o uso de equipamentos eletrônicos como scanners corporais, podem ser utilizados em casos que houver suspeita fundamentada. Mas, ressalta-se que de acordo com o voto do Ministro Fachin, deve-se evitar “o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais”.

Outrossim, em recente julgado, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que são ilegais as provas obtidas por meio de revista íntima realizada em

presídio com base em elementos subjetivos ou meras suposições acerca da prática de crime. O relator do recurso na Sexta Turma, ministro Rogerio Schietti Cruz, lembrou que o procedimento de revista íntima – que por vezes é realizado de forma infundada, vexatória e humilhante – viola tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, além de contrariar recomendações de organismos internacionais, de acordo com o RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.349 - RS (2017/0230844-7).

Destaca-se, então, que os direitos e garantias fundamentais das pessoas devem ser preservados, de acordo com a Carta Magna de 1988. Ademais, muitas vezes o procedimento de revista íntima é realizado de forma infundada, vexatória e humilhante, violando os tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil.

Contudo, há uma colisão entre os direitos fundamentais e a segurança, posto que, o Estado tem o dever de preservar a segurança do âmbito prisional. Dessa forma, a solução para tal conflito é o uso da técnica da ponderação, em conjunto ao princípio da proporcionalidade.

Para melhor entendimento, Julio Fabbrini Mirabete aduz que

“Cortando cerce qualquer discussão a respeito da admissibilidade ou não de provas ilícitas em juízo, a Constituição Federal de 1988 expressamente dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Deu o legislador razão à corrente doutrinária que sustentava não ser possível ao juiz colocar como fundamento da sentença prova obtida ilicitamente. A partir da vigência da nova carta magna, pode-se afirmar que são totalmente inadmissíveis no processo civil e penal, tanto as provas ilegítimas, proibidas pelas normas de direito processual, quanto às provas ilícitas, obtidas com violação das normas de direito material”. (1997, P. 260-261)

À vista disso, as provas obtidas por meios ilícitos são vedadas, consoante ao princípio da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, posto que, é inerente ao Estado Democrático de Direito que não admite a condenação obtida pelo Estado a qualquer preço.

6 AS PRÁTICAS VEXATÓRIAS ACOMETIDAS PARA INGRESSO NAS UNIDADES PRISIONAIS

Para que os presos possam viver em harmonia no âmbito social, o primeiro Congresso da ONU sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, realizado em Genebra em 1955, o Brasil estipulou regras mínimas para os tratamentos dos reclusos, e uma dessas regras estipuladas é:

37. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com a suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.

À vista disso, é indispensável o contato do recluso com as pessoas. Assim, Mirabete salienta que:

Fundamental no regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que unem aos familiares e amigos. [...] os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade. (2004, p. 124-125.)

Assim, o objetivo das visitas ao encarcerado visa a manutenção de um vínculo para que este, quando se tornar egresso, possa conviver em sociedade, ou seja, ressocializar. No entanto, para que as visitas sejam realizadas, é fundamental o tratamento digno aos visitantes.

Entre as problemáticas jurídicas enfrentadas sobre a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Estado, deve-se ressaltar a revista íntima imposta aos visitantes de pessoas encarceradas que ingressam no sistema penitenciário. O princípio da dignidade humana impõe certos limites ao Estado, com o intuito de impedir que a sua atuação viole a dignidade pessoal, mas também implica no dever estatal de estabelecer como meta a proteção, promoção e realização concreta de uma vida digna para todos. (SARLET, 2012, p. 131)

Contudo, o procedimento das revistas íntimas realizados nas unidades prisionais brasileiras constituem como tratamentos vexatórios e degradantes, posto que, há a violação dos direitos humanos, além de violar também um valor supremo, a referida atuação estatal contrária o Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário, descumprindo-se, assim, o dever que o Estado tem de proibir em qualquer território sob sua jurisdição atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Para melhor compreensão, a chamada revista vexatória segundo o instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD consiste em obrigar pessoas a se despirem para verificar se carregam no corpo material ilícito. Isso inclui nudez e o exame de partes íntimas em posições humilhantes, além da determinação de que as pessoas tenham que tossir e façam outros movimentos de modo a expelirem objetos supostamente escondidos. Mesmo com legislações estaduais e nacionais que proíbem a revista vexatória e com a instalação de escâneres corporais, a prática segue acontecendo nos presídios brasileiros.

Ademais, a alegação para quem defende a revista vexatória é devido a entrada de materiais e objetos ilícitos pelos visitantes. Mas, a tese é infundada, de acordo com o levantamento realizado em 2016 pela Rede de Justiça Criminal identifica que um percentual muito pequeno de objetos proibidos é apreendido durante as revistas vexatórias.

Portanto, os procedimentos vexatórios realizados nas unidades prisionais não estão previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional. Uma vez que, tais procedimentos utilizam-se de meios invasivos.

7 COMO CONCILIAR A SEGURANÇA NOS PRESÍDIOS E O DIREITO DE VISITAS DIGNAS

O procedimento das revistas íntimas visa impedir a entrada de materiais ilícitos no âmbito prisional, contudo esse procedimento é ineficaz uma vez que viola os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, acarretando no desrespeito do direito à intimidade, à honra, à privacidade e causando constrangimento e humilhação aos visitantes dos reclusos.

Diante disso, torna-se necessário a adoção de alternativas para verificar a forma que os visitantes estão sendo revistados nas penitenciárias, temos como exemplo os equipamentos utilizados em aeroportos que podem constatar a presença de objetos

no corpo sem a necessidade de o revistado passar pela humilhação de se despir totalmente.

A segunda alternativa é a adesão de um serviço de inteligência eficaz que investigasse a entrada de materiais nos presídios não só oriundos das visitas, atuando então de maneira preventiva objetivando garantir a segurança de todos. No entanto, para que essas alternativas sejam colocadas em prática, o sistema carcerário precisa receber mais investimentos do Estado.

Essas alternativas, evitam o tratamento humilhante aos visitantes e visa garantir ainda mais a segurança nas penitenciárias, pois equipamentos como scanners, detectores de metais, raio-x podem detectar objetos ilegais nas cavidades internas do corpo. Porém, os equipamentos tecnológicos custam em média R\$ 640 mil a unidade, o que dificulta o papel do Estado para realizar tal investimento, segundo a fala do ex-diretor do DEPEN.

De acordo com Dutra, visando garantir a dignidade dos visitantes e a entrada de ilícitos nas prisões deveria ser utilizado uma câmera,

Elaborada pela organização Thruvisio, integrada por cientistas em convênio com a Associação de Polícia e Segurança Pública da Inglaterra. Essa câmera consegue mostrar bombas, drogas e celulares, escondidos sobre as roupas e no interior do corpo, sem que para isso a pessoa tenha que se despir ou tenha seus órgãos sexuais observados. Existe também a possibilidade de utilização de raio X em tempo real, utilizado pela medicina, mas este mais danoso à saúde pessoal, devido às radiações emitidas. Esta câmera funciona emitindo energia que não é vista por olho nu, mas é captada pelas lentes. (2008, p. 143)

Nesse sentido, o uso desse equipamento tecnológico tem a mesma finalidade das revistas prisionais, porém tal equipamento garante ao visitante o respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Contudo, para que essas alternativas sejam implementadas é necessário um interesse e investimento do Estado, pois são conseqüentemente caras. No entanto, o investimento é importante e a finalidade da segurança é alcançada, pois os direitos constitucionais e legais serão respeitados.

Além disso, devido ao tratamento vexatório e degradante das revistas íntimas, outra alternativa importante é a revista nos próprios presos e nas celas, após os horários de

visitas, embora esse não seja um procedimento muito viável, devido à superlotação dos presídios e a ausência de funcionários suficientes.

Há Leis estaduais que vedam a prática da revista íntima em seus Estados, contudo, ainda se faz necessário a aprovação de Lei Nacional. Salieta-se que a jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro tem se manifestado de forma contrária ao procedimento vexatório da revista íntima.

Portanto, percebe-se que a prática das revistas íntimas deve ser abolida do sistema penal brasileiro uma vez que são ilícitas devido às suas consequências e ao desrespeito à Carta Magna de 1988. Dessa forma, há alternativas eficazes para que as revistas íntimas sejam substituídas, e assim, os visitantes serão revistados de forma digna e a segurança dos presídios será garantida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente o papel da reintegração do preso e a humanização da execução penal, ocupam papel ímpar na sociedade, em que há discussões sobre a realidade vivenciada por visitantes e presidiários nas unidades prisionais do Brasil.

Dessa forma, vislumbra-se uma incoerência desmedida a submissão dos visitantes dos reclusos ao serem submetidos à prática da revista íntima nos moldes atuais, posto que é vexatória e aviltante, que desumaniza além do preso, a figura dos seus visitantes. Contudo, a Constituição de 1988 prevê preceitos garantistas que reservam a todos a preservação de direitos assim como, um tratamento humano e igualitário.

Neste contexto, quando se trata da necessidade de realizar a revista íntima nos visitantes do sistema prisional, fica evidente que há um confronto entre os interesses da dignidade da pessoa humana e de segurança penitenciária. Para que essa segurança seja tutelada, acaba ocasionando na violação de direitos e garantias fundamentais, assim, a dignidade da pessoa humana é inobservada na medida em que as pessoas são coercitivamente postas em situações degradantes, vexatórias e humilhantes.

Portanto, ao impor os visitantes o procedimento das revistas, o Estado não somente descumpra a Lei, mas também dificulta o projeto de ressocialização, devido os métodos impostos aos visitantes, o qual os obriga a despir-se e exibir para agentes de segurança todas as cavidades do corpo, incluindo a vagina e ânus.

No entanto, a ordem e disciplina são fundamentais para garantir a segurança das instituições penitenciárias. Então, não deve-se ignorar o fato de ser extremamente necessária a coibição da entrada de objetos ilícitos e proibidos nas unidades prisionais, posto que, nesses ambientes a violência e o crime estão sempre em total iminência.

A discussão desenvolve-se a partir do método adotado, que viola, de forma desproporcional, diversos direitos fundamentais, e também ao demonstrar na prática

um meio ineficaz. Contudo, em pleno século XXI, deve ser inadmissível tal prática, posto que são semelhantes a atos de tortura e violência psicológica, em que as pessoas são obrigadas a abrir mão de seus direitos mais fundamentais.

Então, o mais adequado para garantir a segurança e assegurar os princípios e direitos constitucionais de acordo com o capítulo seis é a instalação de scanners corporais e raios-x, cujo os quais são altamente eficazes na identificação de objetos ilícitos. Mas, o problema da adoção desses equipamentos encontra-se no alto custo, porém, é mister a substituição das revistas íntimas por outros métodos menos contratadores e mais eficazes.

Ante todo exposto, é possível concluir que não se pode pretender um Estado Democrático de Direito a permanência de uma revista que submete visitantes a práticas aviltantes. Posto que, os direitos inerentes à cidadania de todos previstos na Lei Maior, assim como nos Tratados Internacionais que versam sobre os Direitos da Pessoa Humana devem prevalecer.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**, adotada pela Resolução 39/46, em 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>. Acesso em: 9 set. 2015.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". (217 [III] A). Paris.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 17.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

_____. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2º GRAU). **RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO**: ARE 959620 RS – RIO GRANDE DO SUL – 68.2011.8.21.0001 - (REsp 1695349/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

_____. **Repercussão Geral nº 959.620**. RECURSO DEFENSIVO, POR MAIORIA. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. (Apelação Criminal, Nº 70079133245, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Redator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 26-09-2019).

_____. **ARE 959620 RG**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**: Manual da Vítima Penal. Salvador: Juspodivim, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3º edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Raquel. **Em questão a revista íntima dos visitantes de presídios**: a garantia de dignidade como imperativo estatal. 2018. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/07/03/em-questao-a-revista-intima-dos-visitantes-de-presidios-a-garantia-de-dignidade-como-imperativo-estatal/#3_A_necessidade_de_seguranca_interna_nas_unidades_prisionais_e_a_no_rmatizacao_da_revista>. Acesso em 02 de outubro de 2022.

CHAIA, Hannah de Medeiros. **O cárcere brasileiro como ambiente violador de direitos humanos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Vitória, 2018.

CULLETON, ALFREDO. **Curso de Direitos Humanos** por Alfredo Culleton, Fernanda Frizzo Bragato, Sinara Porto Fajardo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, pc. 66.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Estudo de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CNPCP - **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Resoluções**. RESOLUÇÃO Nº 09, de 12 de julho de 2006.

DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **O princípio da intranscendência da pena sob a luz de um direito penal constitucional**. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8a Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 123 - 136. Disponível em: <<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/111>. > Acesso em: 10 de outubro de 2022.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6º ED. São Paulo:2002.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo**: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. Florianópolis: SC, 2008.

FABRIZ, Daury Cezar. **Bioética e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 231.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira de Mendes. **Igualdade à brasileira**: cidadania como instituto jurídico no Brasil. In: AMORIM, Maria Stella (org.) Ensaios sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen JURIS, 2005.

FOUCAULT, Michel. Op. Cit., 2000, p. 149.e 119.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 26.

FURQUIM, Gabriel Martins. **Revista Vexatória**: uma violência sexual institucionalizada. 2017. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/489930634/revistavexatoria-uma-violencia-sexual-institucionalizada>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal**: parte geral. vol. 01. 12a ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 132

IDDD, Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Revista Vexatória**: uma prática constante. 2022. Disponível em: <<https://iddd.org.br/revista-vexatoria-uma-praticaconstante/#:~:text=Semanalmente%2C%20milhares%20de%20visitantes%20nos,carregam%20no%20corpo%20material%20il%C3%ADcito>>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

MARSHALL, T. H. **Cidadania e Classe Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Art. 157 CPP – Prova Ilícita**: Distinguindo prova ilícita de nulidade. 2021. Disponível em: <<https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/1289913267/art-157-cpp-prova-ilicita#:~:text=Conceito%20de%20prova%20il%C3%ADcita%3A%20A,il%C3%ADcita%2C%20normalmente%20ela%20constitui%20crime>>. Acesso em 04 de junho de 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 124-125.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2, p. 100

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A revista íntima e a questão da prova ilícita ou ilegal**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86429/a-revista-intima-e-a-questao-da-prova-ilicita-ou-ilegal>>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

SALLA Fernando Afonso; BALLESTEROS, Paula Rodriguez. **Democracia, Direitos Humanos e Condições das Prisões na América do Sul**. Relatório de pesquisa. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Legitimidade Constitucional das revistas íntimas em presídio**. 2020, p. 60

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9a ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SHIMURA, Sérgio. **Princípio da proibição da prova ilícita**. Princípios processuais civis na constituição. Olavo de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro Lopes (coords.). São Paulo: Ed. Campos Jurídico, 2008.

SILVA, Ana Paula Ribeiro. **Maternidade encarcerada**: análise da execução da pena sob a ótica do princípio da intranscendência e das garantias fundamentais. Lavras, 2021. 53 p. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Lavras.

SILVEIRA, Matheus. **Estado Democrático de Direito**: entenda o que é esse termo. Politize, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em 08 de agosto de 2022.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Decisão. **É ilícita a prova obtida em revista íntima fundada em critérios subjetivos.** 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/E-ilicita-a-prova-obtida-em-revista-intima-fundada-em-criterios-subjetivos.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8BA%20Sexta%20Turma,acerca%20da%20pr%C3%A1tica%20de%20crime>> Acesso em 10 de outubro de 2022.

Trechos da fala do ex-diretor do DEPEN foram retiradas de uma notícia de 20 de janeiro de 2009 postada no blog do advogado Dr. Roberto Parentoni, especializado em advocacia criminal. Disponível em: <<http://plenariodojuri.blogspot.com.br/2009/01/scanner-corporal-substituir-revista.html>>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.